

- Em 16/11/2021 foi publicada a Resolução CNSP nº 422/2021, que dispõe sobre a autorização da SUSEP para funcionamento, início das operações no país, exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais, integralização de capital e transferência de carteira e sobre condições de estrutura de controle societário das entidades que especifica.
- A norma reflete a minuta colocada em Consulta Pública pela SUSEP (CP nº 30/2021).
- Entrada em vigor: **03/01/2022**.

OBJETIVOS

- Revisão e consolidação de diversos normativos esparsos que tratam do tema, especialmente a Resolução CNSP nº 330/2015;
- Adaptação à Lei da Liberdade Econômica, à Política Nacional de Modernização do Estado e ao Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador, entre outras recentes legislações;
- Simplificação do modelo de requisitos para concentração de esforços nas operações de maior risco agregado, sob o ponto de vista regulatório;
- Modernização, melhoria do ambiente de negócios e diminuição do custo regulatório.

PRINCIPAIS DESTAQUES COM RELAÇÃO À NORMA ATUALMENTE EM VIGOR

Para as entidades supervisionadas

Definidas como: seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e os resseguradores locais (corretoras de resseguro são tratadas de forma apartada desta definição).

- Eliminação de processos relacionados a instalação e encerramento de sucursais, dependências, representações e filiais de sociedades seguradoras;
- Possibilidade de o controle societário ser pulverizado, sem necessidade de acordo de acionistas e comercialização de ações em bolsa de valores;
- Previsão para que controladores sejam holdings ou fundos de investimentos internacionais, desde que cumpram as regras de governança e lavagem de dinheiro (permissão para que essas pessoas jurídicas e fundos com participação societária direta nas supervisionadas não exerçam essa atividade como objeto exclusivo e não tenham sede no País, ou seja, essas pessoas jurídicas e fundos de investimento poderão explorar também atividades de suporte ao funcionamento das entidades supervisionadas, dispensando a necessidade de se constituir uma holding com sede no Brasil, apenas para cumprir a exigência regulatória. Porém a atividade exercida deve ser correlata ao negócio principal, ao mercado de seguros e resseguros);
- Inclusão de novas estruturas de controle, com adoção de mecanismos de governança, tais como a proibição na distribuição de dividendos nos dois primeiros exercícios iniciais;
- Flexibilização do objeto social para contemplar a realização de atividades de suporte e a prestação de serviços técnicos pelos resseguradores locais (a redação sugerida deixa mais clara a permissão para que as supervisionadas possam realizar atividades de suporte ao seu funcionamento, bem como para que os resseguradores locais possam prestar serviços técnicos associados a operações de resseguro e retrocessão, a exemplo de consultorias, objetivando a formação de um "hub" de resseguros no Brasil);
- A demonstração da capacidade econômico-financeira passa a ser avaliada não apenas no curso do processo de autorização das supervisionadas, mas também durante os 12 primeiros meses de operação;
- Possibilidade de exigência de certificação técnica para o exercício de funções específicas;
- Obtida manifestação favorável da SUSEP, o prazo para que os interessados formalizem os atos de constituição/eleição de administradores e membros de órgãos estatutários, bem como comprovem a origem dos recursos utilizados, seria reduzido de 180 para 90 dias;
- Eliminação de exigências relacionadas a eventos de baixo risco, mediante a dispensa da obrigação de que, iniciadas as atividades, a entidade deva, durante certo período, evidenciar a adequação de suas operações ao plano de negócios;
- Os projetos de autorização deverão contar com uma apresentação técnica de seus aspectos gerais, a ser realizada pelos interessados antes de sua análise pela SUSEP, criando-se uma oportunidade inicial para o debate com a equipe técnica, saneando eventuais dúvidas ou inconsistências, tornando mais célere a tramitação do processo (essa exigência também será aplicada para resseguradores estrangeiros);
- O prazo para que o interessado em exercer cargos em órgãos estatutários ou contratuais não tenha controlado ou administrado entidade declarada insolvente, ou então objeto de liquidação extrajudicial, intervenção, regime de administração especial temporária ou falência passa a ser de 5 anos;
- A comprovação da capacitação técnica do interessado poderá ser melhor detalhada pela SUSEP;
- Para o exercício dos cargos em órgãos estatutários ou contratuais de supervisionadas e de corretoras de resseguro, não será mais exigido como requisito ter residência no país.

Para as corretoras de resseguros

- Dispensa de apresentação de plano de negócios;
- Simplificação das exigências aplicáveis, eliminando-se a necessidade de análise prévia e homologação de atos societários relacionados à transferência de controle, fusão, cisão, incorporação e demais alterações estatutárias, passando-se a requerer somente a sua comunicação;
- Eliminação de requisitos para participação societária.

Resseguradores estrangeiros

- Sob a designação de resseguradores estrangeiros, são reunidos tanto os admitidos como os eventuais, cujos requisitos de autorização propõe-se equiparar, quando for possível e permitido pela Lei Complementar nº 126, de 2007;
- A classificação de solvência emitida por agência de risco, hoje exigida para os resseguradores eventuais, será o padrão a ser adotado para todos os resseguradores estrangeiros (incluindo-se o admitido);
- Patrimônio líquido: o requisito hoje aplicável aos resseguradores eventuais (não inferior a 150 milhões de dólares) passará a ser exigível também dos resseguradores admitidos;
- Restrição para evitar novo pedido de cadastramento pelo ressegurador estrangeiro que tenha tido seu cadastro cancelado, de ofício, nos últimos 5 anos;
- Especificamente em relação aos resseguradores admitidos, propõe-se a terceirização do escritório de representação.

Novos players

- Inclusão de um rito processual diferenciado para o Sandbox, mais simples, para conversão da autorização temporária em definitiva;
- Foram incorporados conceitos previstos em normativos mais recentes, a exemplo das sociedades iniciadoras de serviços de seguros e das registradoras.

AUTORIZAÇÃO PRÉVIA, HOMOLOGAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Continuam existindo atos que devem ser (i) submetidos à autorização prévia; (ii) sujeitos à homologação; e (iii) apenas comunicados à Autarquia.

Devem ser submetidos à autorização prévia da SUSEP:

I - os pedidos das supervisionadas relativos ao funcionamento, à dissolução ou mudança de objeto social, à transferência de controle societário, à transformação societária, à fusão, cisão ou incorporação, à redução de capital, ao exercício de cargos em órgãos estatutários ou contratuais, à transferência de carteira, à mudança na área geográfica de atuação e ao pedido de conversão de autorização temporária em definitiva das sociedades participantes do Sandbox Regulatório; e

II - o exercício de cargo em órgãos estatutários ou contratuais das corretoras de resseguro e pelo representante dos resseguradores admitidos.

Devem ser submetidos à homologação da SUSEP:

I - a aquisição ou expansão de participação qualificada, o aumento de capital e as alterações no estatuto social de supervisionadas;

II - o início e término das operações no país, a inclusão de novo ramo ou grupo de seguro na autorização, a atualização cadastral e a alteração de procurador de resseguradores estrangeiros;

III - o funcionamento e a dissolução ou mudança de objeto social das corretoras de resseguro;

IV - o início e término das operações no mercado supervisionado pela SUSEP das entidades registradoras e das sociedades iniciadoras de serviço de seguros; e

V - os atos previamente autorizados, após a sua realização.

Devem ser comunicados à SUSEP:

I - a alteração de razão social, de dados do procurador e de sede ou país de origem, e a fusão, cisão ou incorporação de resseguradores estrangeiros;

II - a renúncia ou afastamento de membros de órgãos estatutários ou contratuais de supervisionadas e corretoras de resseguros e do representante de resseguradores admitidos;

III - a alteração na designação de funções dos diretores estatutários das supervisionadas; e

IV - a alteração da razão social, a transferência de controle, a fusão, cisão ou incorporação, a aquisição e expansão de participação qualificada, o aumento ou redução de capital e as alterações no estatuto social de corretoras de resseguro.

ESTRUTURA DO NORMATIVO

São 9 Capítulos, com 58 artigos:

I - INTRODUÇÃO;

II - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS;

III - DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO;

IV - DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E DO CADASTRO;

V - DA ESTRUTURA DE CONTROLE SOCIETÁRIO;

VI - DO EXERCÍCIO DE CARGOS EM ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS OU CONTRATUAIS;

VII - DA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL DAS SUPERVISIONADAS;

VIII - DAS TRANSFERÊNCIAS DE CARTEIRAS DAS SUPERVISIONADAS; e

IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

NORMAS REVOGADAS

Revogação integral de 15 Resoluções do CNSP, além de outras 4 revogações parciais.

	Itens 2 da Resolução CNSP nº 19/1978
	Resolução CNSP nº 1/1980
	Resolução CNSP nº 1/1981
	Resolução CNSP nº 15/1991
	Resolução CNSP nº 17/1992
	Resolução CNSP nº 23/2000
	Resolução CNSP nº 53/2001
	Resolução CNSP nº 79/2002
	Resolução CNSP nº 101/2004
	Resolução CNSP nº 142/2005
	Resolução CNSP nº 160/2006
	Arts. 3º a 6º da Resolução CNSP nº 168/2007
	Arts. 7º e 21 da Resolução CNSP nº 173/2007
	Resolução CNSP nº 220/2010
	Resolução CNSP nº 248/2011
	Resolução CNSP nº 330/2015
	Resolução CNSP nº 373/2019
	Resolução CNSP nº 387/2020
	Artigo 3º da Resolução CNSP nº 418/2021